



MENSAGEM N.º 14/2017

Senhor Presidente;  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores;



Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei n.º 14/2017, que **“dispõe, em conformidade com artigo 163, parágrafos 5º e 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e com o artigo 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o artigo 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, sobre o pagamento de obrigações de pequeno valor pelo Município de Iturama-MG, fruto de decisões judiciais com trânsito julgado”**.

Como é de conhecimento dos nobres *edis* que compõem essa egrégia Câmara de Vereadores, os pagamentos realizados pelo Poder Público, fruto de decisões judiciais, são realizados através de dois regimes jurídicos distintos, os precatórios e os pagamentos de pequeno valor.

O legislador constituinte originário inseriu esses regimes expressamente na Constituição da República, porém, em respeito às peculiaridades regionais e locais, derogou aos entes federativos autonomia para a fixação do *quantum* máximo a ser considerado como de pequeno valor, ressalvada a inadmissibilidade, após o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, de estabelecimento de montante inferior “ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.

Todavia, o legislador constitucional foi mais além, pois preocupado com omissões intencionais, resolveu disciplinar o valor mínimo considerado como de pequeno valor até o efetivo exercício da autonomia pelos entes federativos, fixando o valor de quarenta salários mínimos para as Fazendas dos Estados e do Distrito Federal e trinta salários mínimos para as Fazendas dos Municípios.

O Município de Iturama-MG jamais exerceu sua autonomia, e por isso, sua obrigação de pequeno valor é superior à paga pelo próprio Estado de Minas Gerais, pois enquanto o montante de pequeno valor para o ente estadual é a quantia máxima de R\$15.356,36 (quinze mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), para o Município de Iturama-MG esse valor é de R\$28.110,00 (vinte e oito mil cento e dez reais), ou seja, nosso município considera como obrigação judicial de pequeno valor quase dobro do valor fixado pelo Estado de Minas Gerais.

É nesse aspecto que o presente projeto é proposto, pois o Município de Iturama-MG não possui o dobro da capacidade econômica do Estado de Minas Gerais, e por isso, carece emergencialmente de adequar esse valor à realidade dos cofres públicos municipais, especialmente em momentos de crise financeira e queda da arrecadação em âmbito nacional.



O exercício dessa autonomia para fixação da obrigação considerada de pequeno valor pelo Município de Iturama-MG objetiva assegurar a governabilidade do ente nos próximos anos, pois virtude de comportamentos equivocados tomados por gestões preteridas, o Poder Executivo enfrenta uma série de ações judiciais para pagamento de quantia certa.

A problemática não está em uma obrigação de pequeno valor no montante de R\$ R\$28.110,00 (vinte e oito mil cento e dez reais), mas no somatório de várias obrigações de pagar quantia certa com esse montante, que resultaria em valores exorbitantes e incompatíveis com os cofres públicos municipais de maneira imediata, resultando em reiterados sequestros e bloqueios das contas públicas do Município de Iturama-MG.

Então, considerando a imprescindibilidade de zelo aos interesses públicos, em harmonia com a necessidade de satisfação dos direitos judicialmente reconhecidos, o estabelecimento do valor equivalente a 30 (trinta) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM) vigente no instante da expedição (R\$5.709,60) como montante para obrigações de pequeno valor é visto como razoável para manutenção da segurança do planejamento administrativo e, simultaneamente, como proporcional para satisfação das decisões judiciais condenatórias de menor monta, remetendo às de maior valor ao regime jurídico dos precatórios, conforme disposto nos textos constitucionais federal e estadual.

Destarte, considerando o exposto, especialmente os benefícios mútuos objetivados com a implantação da presente proposição legislativa, peço a sensibilidade dessa colenda Câmara de Vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Iturama-MG, 20 de fevereiro de 2017.

  
**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
*Prefeito Municipal de Iturama/MG*

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG  
20/02/2017 14:50 000157



**PROJETO DE LEI N.º 14, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Dispõe, em conformidade com artigo 163, parágrafos 5º e 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e com o artigo 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o artigo 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, sobre o pagamento de obrigações de pequeno valor pelo Município de Iturama-MG, fruto de decisões judiciais com trânsito julgado.

**Anderson Bernardes de Oliveira**, Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O pagamento de débitos pelo Município de Iturama-MG, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado proferidas em procedimento de cumprimento de sentença, em processo autônomo de execução ou em homologação de acordos judiciais, considerados como obrigações de pagar quantia certa de pequeno valor, em conformidade com artigo 163, parágrafos 5º e 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e com o artigo 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o artigo 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, será promovido diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda.

**Art. 2º** A obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor pelo Município de Iturama-MG, para fins de aplicação da presente lei, é a decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, inclusive a de natureza trabalhista e previdenciária, cujo montante principal e acessórios, no instante de expedição da requisição, após a liquidação da decisão judicial, não seja superior a 30 (trinta) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM) vigente no instante da expedição.

Parágrafo único. Para fins de apuração da quantia correspondente a 30 (trinta) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM) vigente no instante da expedição, considerar-se-á o valor bruto devido, sem os descontos legais incidentes no pagamento.

**Art. 3º** Caso a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor pelo Município de Iturama-MG, apurada conforme disposto no anterior, seja superior a 30 (trinta) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM), o pagamento realizar-se-á através de precatório.

**Art. 4º** O crédito de pequeno valor devido pelo Município de Iturama-MG não estará sujeito ao regime de precatórios e será pago, mediante depósito judicial, no prazo dois meses, contados do instante de protocolização da requisição expedida pelo juízo de execução perante o órgão competente da administração pública municipal.



**Parágrafo único.** Na hipótese de constatação de ausência de algum documento necessário para a efetuação do pagamento, o prazo disposto no *caput* somente será deflagrado após a regularização do objeto da pendência.

**Art. 5º** É defeso o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor do débito para fins de recebimento através de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, conforme artigo 100, parágrafo 8º da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 163, parágrafo 7º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

**§ 1º** - A proibição constante do *caput* deste artigo não é aplicável ao credor que expressamente renunciar ao valor excedente com relação montante disposto no artigo 2º desta lei, conforme facultado pelo artigo 87, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

**§ 2º** - A renúncia ao excedente para fins de recebimento do crédito mediante obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor implica na abdicação de todos os créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

**Art. 6º** As requisições para pagamento de obrigação de pagar quantia certa de pequeno cuja ordem judicial tenha sido protocolizada perante o órgão competente desta administração pública municipal antes da entrada em vigor desta lei observarão o valor constante do artigo 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único.** Caso o credor de crédito desta Fazenda Pública Municipal tenha renunciado a parcela de crédito para recebimento mediante obrigação de pagar quantia certa de pequeno quando vigente a regra constante do artigo 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e estando a requisição pendente de recebimento pelo órgão competente desta administração pública municipal, será oportunizado ao credor o exercício do direito de retratação para recebimento do montante integral através do regime jurídico de precatório.

**Art. 7º** O órgão da administração pública municipal competente para realizar o pagamento mediante obrigação de quantia certa de pequeno valor deverá verificar a presença dos seguintes documentos e informações:

**I** - dados do processo judicial, como partes, número do processo, juízo competente;

**II** - indicação da natureza da obrigação do pagamento;

**III** - comprovante de situação cadastral de todos os credores no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

**IV** - cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei;

**V** - indicação do período compreendido para efeito de cálculo;



VI - cópia da manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Iturama-MG com ciência e concordância com o valor do débito.

VII - cópia do documento de regularidade fiscal municipal.

**Parágrafo único.** No momento do pagamento, a administração pública municipal verificará a exatidão do cálculo judicial, procedendo ao empenho e à liquidação, observadas as retenções legais necessárias.

**Art. 8º** Efetivado o pagamento, o documento comprobatório respectivo deverá ser enviado à Procuradoria-Geral do Município de Iturama-MG, a fim de que seja juntado em cada processo, demonstrando o cumprimento da ordem judicial e as retenções realizadas.

**Art. 9º** Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada dotação própria, consignada no orçamento municipal, respeitada a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados perante a administração pública de Iturama-MG.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 20 de fevereiro de 2017.

**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Iturama/MG.

A Comissão de Finanças, Justiça e  
Legislação para oferecer parecer.  
Sala das Sessões, 18 / 09 / 2017  
Presidente da Câmara

A Comissão de Orçamento e tomada  
de contas para oferecer parecer.  
Sala das Sessões, 18 / 09 / 2017  
Presidente da Câmara

Aprovado em três discussões  
Por 9x3  
Sala das Sessões em 18 / 09 / 2017  
O Presidente

À Sanção  
Sala das Sessões em 18 / 09 / 2017  
O Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 14/2017

Analisando o Projeto de Lei nº 14/2017, de autoria do Poder Executivo, que tramita por esta Casa de Leis, verifico que o Poder Executivo pretende regulamentar o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal.

Observo não haver vício na iniciativa.

Verifico ainda que vem amparado pelo art. 69, I da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

**Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Com relação à espécie legislativa, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária.

Os §§ 3º e 4º do Art. 100 da Constituição Federal dá autonomia para os entes estabelecerem os valores a título de RPV desde que sejam no mínimo igual ao valor do maior benefício da previdência social, reproduzo:

**Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.**

(...)

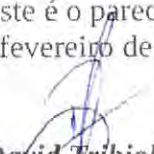
**§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.**

**§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**

A priori não irregularidades no projeto em comento.

Para aprovação é necessário o voto da **MAIORIA SIMPLES** dos Senhores Edis desta Casa de Leis (art. 261 do Regimento Interno).

Salvo melhor juízo, este é o parecer.  
Iturama - MG, 20 de fevereiro de 2.017.

  
**Dr. David Tebiolli Corrêa**  
**Advogado**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 14/2017**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**DENOMINAÇÃO:** DISPÕE, EM CONFORMIDADE COM ARTIGO 163, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E COM O ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, OBSERVADO O ARTIGO 87, INCISO II DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TRANSITÓRIAS, SOBRE O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PELO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG, FRUTO DE DECISÕES JUDICIAIS COM TRÂNSITO JULGADO.

DATA DE RECEBIMENTO:  
ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:  
PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

**FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO** EM 20 / 02 /2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: \_\_\_ / \_\_\_ /2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: [assinatura]

ENTREGUE AO RELATOR EM 10 / \_\_\_ /2017

ASSINATURA DO RELATOR: [assinatura]

**ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** EM 20 / 02 /2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: \_\_\_ / \_\_\_ /2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: [assinatura]

ENTREGUE AO RELATOR EM \_\_\_ / \_\_\_ /2017

ASSINATURA DO RELATOR: [assinatura]

**ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES**      **VISTO DO PRESIDENTE**

15ª Reunião Ordinária EM 18 / 09 /2017

EM \_\_\_ / \_\_\_ /2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2017, AO PROJETO DE LEI Nº 14/2017, QUE “DISPÕE, EM CONFORMIDADE COM ARTIGO 163, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E COM O ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, OBSERVADO O ARTIGO 87, INCISO II DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TRANSITÓRIAS, SOBRE O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PELO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG, FRUTO DE DECISÕES JUDICIAIS COM TRÂNSITO JULGADO”.**

**Art. 1º** Altera o Art. 2º, do Projeto de Lei nº 14/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** A obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor pelo Município de Iturama-MG, para fins de aplicação da presente lei, é a decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, inclusive a de natureza trabalhista e previdenciária, cujo montante principal e acessórios, no instante de expedição da requisição, após a liquidação da decisão judicial, não seja superior a 81 (oitenta e uma) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM) vigente no instante da expedição.

**Parágrafo único.** Para fins de apuração da quantia correspondente a 81 (oitenta e um) vezes o Valor de Referência Municipal vigente no instante da expedição, considerar-se-á o valor bruto devido, sem os descontos legais incidentes no pagamento.

**Art. 2º** Altera o Art. 3º, do Projeto de Lei nº 14/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

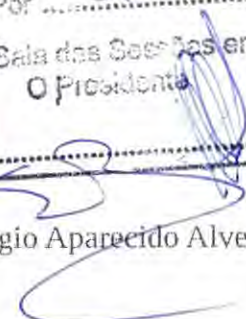
**“Art. 3º** Caso a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor pelo Município de Iturama-MG, apurada conforme disposto no artigo anterior, seja superior a 81 (oitenta e uma) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM), o pagamento realizar-se-á através de precatório.

Câmara Municipal de Iturama, MG, 04 de setembro de 2017.

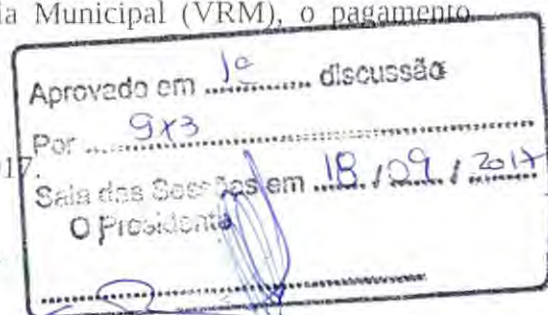
**MESA DIRETORA**

  
Vereador José Rejioni Filho  
Presidente

  
Vereador Fabrício Adão Dias Amaral  
1º Secretário

  
Vereador Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento  
Vice-Presidente

  
Vereador José Ivaldo Barbosa  
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:**

Os membros da Comissão, por unanimidade, são favoráveis à presente Emenda como se encontra redigida, *com parecer contrário da Vice Presidente Ana*

*Lucia Menezes Santos*

Presidente: Sérgio Aparecido Alves Bento

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos

Relator: Fabrício Adão Dias Amaral



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 14/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

**DENOMINAÇÃO:** DISPÕE, EM CONFORMIDADE COM ARTIGO 163, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E COM O ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, OBSERVADO O ARTIGO 87, INCISO II DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TRANSITÓRIAS, SOBRE O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PELO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG, FRUTO DE DECISÕES JUDICIAIS COM TRÂNSITO JULGADO.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**COMISSÃO:** FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Aprovado em 1ª discussão  
Por 9 x 3  
Sala das Sessões em 18/09/2017  
O Presidente

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 14/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, com a emenda modificativa nº 01/2017, com parecer contrário da Vice Presidente Ana Lúcia Menezes Santos.**

Câmara Municipal, em 04 de Setembro de 2017

Presidente: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos

Relator: Fabrício Adão Dias Amaral



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 14/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

**DENOMINAÇÃO:** DISPÕE, EM CONFORMIDADE COM ARTIGO 163, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E COM O ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, OBSERVADO O ARTIGO 87, INCISO II DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TRANSITÓRIAS, SOBRE O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PELO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG, FRUTO DE DECISÕES JUDICIAIS COM TRÂNSITO JULGADO.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

Aprovado em .....<sup>1ª</sup>..... discussão

Por ..... 9 x 3 .....

Sala das Sessões em ..... 18/09/2017 .....

O Presidente

**COMISSÃO:** ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 14/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto com a emenda modificativa nº 01/2017**, com parecer contrário do Vice-Presidente Ricardo Oliveira de Freitas.

Câmara Municipal, em 04 de Setembro de 2017.

Presidente: Renato José dos Reis

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas

Relator: Wender Peres de Lima (Túlio do Lanche)